SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837848 - MG (2023/0242297-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MAICON HENRIQUE DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TIAGO JOSE MAGALHAES - MG172311 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que, à luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, o juiz não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal do relator.

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada na sentença e sem prévio requerimento do órgão acusatório, em dissonância com a Lei n. 13.964/2019 e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e

Documento eletrônico VDA41069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:22:39
Código de Controle do Documento: ac073898-bcf1-4844-b6a0-c3d69707bf05

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA41069588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:22:39**
**Código de Controle do Documento: ac073898-bcf1-4844-b6a0-c3d69707bf05**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837848 - MG (2023/0242297-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MAICON HENRIQUE DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TIAGO JOSE MAGALHAES - MG172311 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que, à luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, o juiz não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal do relator.

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada na sentença e sem prévio requerimento do órgão acusatório, em dissonância com a Lei n. 13.964/2019 e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** agrava de decisão de fls. 870-872, na qual concedi a ordem para tornar sem efeito a sentença no ponto em que decretou a prisão preventiva do réu.

Documento eletrônico VDA40887685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:21
Código de Controle do Documento: c02781cf-f3ba-441c-b853-1f8377fa2731

O agravante alega que "a Juíza de direito, por ocasião da prolação de sentença condenatória, aplicou acertadamente o comando legal do art. 387, § 1º, do CPP e apresentou fundamentos concretos e suficientes para justificar a imposição de segregação cautelar do agravado e a negativa do seu direito de recorrer em liberdade" (fl. 879).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, observo que o *decisum* agravado foi claro ao expor que a prisão preventiva foi decretada na sentença e sem prévio requerimento do órgão acusatório, em dissonância com a Lei n. 13.964/2019 e a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se (fls. 870-872, grifos no original):

> Consta nos autos que o réu foi condenado a 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais 2.172 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.
> A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea da sentença, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Aduz a falta de contemporaneidade da custódia cautelar e a ausência de requerimento do Ministério Público.
> [...]
> Por ocasião da prolação da sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que "além do réu já ter outras condenações, e estar em cumprimento de pena, dentro da unidade prisional continuou a traficância, demonstrando total desrespeito à lei penal e à ordem pública" (fl. 150).
> Nota-se que a custódia preventiva foi decretada na sentença e sem prévio requerimento do órgão acusatório.
> Segundo assentado pela Terceira Seção desta Corte Superior ao apreciar o RHC n. 131.263/GO, em sessão realizada no dia 24/2/2021, as inovações veiculadas pela Lei n. 13.694/2019 não permitem ao juiz, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, impor a prisão preventiva ao acusado.

**Documento eletrônico VDA40887685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:21**
**Código de Controle do Documento: c02781cf-f3ba-441c-b853-1f8377fa2731**

> Embora minha compreensão pessoal, externada em voto escrito – tanto na Sexta Turma (em alguns julgados) quanto no julgamento do referido recurso ordinário –, seja diversa daquela a que chegou o Colegiado, por considerar que, se já instaurada a ação penal, poderia o juiz decretar cautelas sem provocação expressa do Ministério Público, submeto-me à maioria, em nome da segurança jurídica e da fidelidade aos precedentes qualificados.
> Desse modo, verifica-se hipótese de não observância das alterações trazidas com a Lei n. 13.964/2019 – que não mais permite a decretação de prisão preventiva quando não há representação da autoridade policial ou do Ministério Público nesse sentido –, bem como dos precedentes desta Corte Superior.
> A propósito:
>
> > [...] DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CONCLUIR, EM 24/02/2021, O JULGAMENTO DO RHC 131.263/GO, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> > 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir em 24/02/2021 o julgamento do RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, fixou orientação no sentido de que o inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal não permite que a prisão em flagrante seja, de ofício, convertida em preventiva.
> > 2. Pelo mesmo raciocínio, deve ser reconhecida a ilegalidade da decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, ao Réu que respondeu ao processo em liberdade, sem pedido prévio do órgão acusatório, já que o julgador agiu ex officio, decretando, em verdade, a prisão processual inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
> > 3. Agravo regimental desprovido.
> > (**AgRg no HC n. 687.128/DF**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 16/5/2022)
>
> À vista do exposto, **concedo a ordem** para tornar sem efeito a sentença no ponto em que decretou a prisão preventiva do réu.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA40887685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:21**
**Código de Controle do Documento: c02781cf-f3ba-441c-b853-1f8377fa2731**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no HC 837.848 / MG**

Número Registro: 2023/0242297-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01345189220178130324 1345189220178130324 6354544

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | TIAGO JOSE MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | TIAGO JOSE MAGALHAES - MG172311 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | MAICON HENRIQUE DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : | REGINALDO WILLIAM FERNANDES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MAICON HENRIQUE DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | TIAGO JOSE MAGALHAES - MG172311 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA41060156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:53**
**Código de Controle do Documento: 514d2ada-3c3a-415e-98b8-9afed2f60f45**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41060156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:53**
**Código de Controle do Documento: 514d2ada-3c3a-415e-98b8-9afed2f60f45**